



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
13 FEVEREIRO DA CIDADANIA

**Delegada  
Adriana  
Accorsi** ★  
Constituinte  
Estadual



PROJETO DE LEI Nº <sup>572</sup> DE 15 DE ~~Dezembro~~ DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 15/12/2015  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

DISPOE SOBRE A COLETA E O  
DESCARTE DE MEDICAMENTOS  
VENCIDOS, E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono

**Art. 1º** - As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados no Estado de Goiás, ao elaborarem o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e os seguintes princípios:

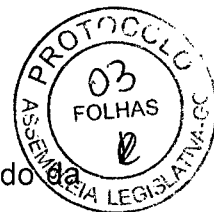
I - princípio do poluidor pagador;

II - princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;

III - princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

*[Assinatura]*



I - princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido a responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;

II - princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

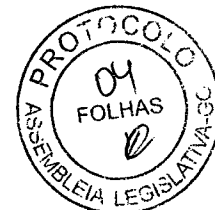
III - logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

Art. 3º - As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os distribuidores, importadores e fabricantes de medicamentos comercializados no Estado de Goiás são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

§ 1º - As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no município que, por sua vez, os encaminhará aos respectivos fabricantes e importadores.

§ 2º - Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Coleta Seletiva de Medicamento".

§ 3º - O estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamento de modo inapropriado como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.



§ 4º - Os fabricantes e importadores de medicamentos comercializados no Estado de Goiás deverão conferir-lhes destinação final ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de 2.000 (duas mil UFIR's) a R\$ 10.000 (dez mil UFIR's).

Parágrafo único - O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## JUSTIFICATIVA

É gravíssimo o problema do descarte inadequado de medicamentos vencidos, quer pelo próprio consumidor, junto ao lixo domiciliar, quer pelas próprias farmácias e drogarias.

Assim, visa a presente proposta, instituir no Estado de Goiás, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo, obrigando as farmácias e drogarias a instalarem pontos de coleta para o recebimento desses produtos dos consumidores.

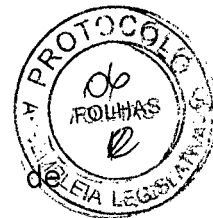
Nesse sentido, importante registrar que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n.º 44, de 17 de agosto de 2009, em seu artigo 93, já permite que esses estabelecimentos participem do programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade.

O projeto determina ainda competir às farmácias e drogarias o repasse desses produtos para as distribuidoras que, por sua vez, serão responsáveis por repassá-los aos fabricantes e importadores de medicamentos, estes responsáveis pelo descarte final ambientalmente adequado dos produtos vencidos, segundo a legislação vigente.

Cumprir observar que tal sistemática encontra consonância com o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30, Lei Federal 12.305/10) e o do poluidor pagador, lembrando que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

Por outro lado, embora a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, tenha instituído a logística reversa para os produtos discriminados em seu artigo 33, nada obsta que o Estado amplie esse rol de produtos, criando medidas mais protetivas ao meio ambiente, no âmbito da sua competência concorrente para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido, é o disposto no §1º, do já citado artigo 33 que estabelece a possibilidade de se estender o sistema da logística reversa aos demais produtos e embalagens considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.



Conforme dados divulgados pela imprensa, o descarte de medicamentos por consumidores finais é um grande problema a ser observado pelo Poder Público em razão do grande impacto à saúde e ao meio ambiente, em razão da falta de informação e de alternativas faz com que as pessoas de forma rotineira contaminem lagos, rios, córregos e o mar com medicamentos que possuem alto poder de alteração do ecossistema, provocando mutações e expondo a gravíssimo risco toda a sociedade.

Assim, o projeto visa eliminar em definitivo o problema do descarte dos medicamentos e ainda conscientizar a população dos malefícios provenientes do descarte inadequado de remédios.

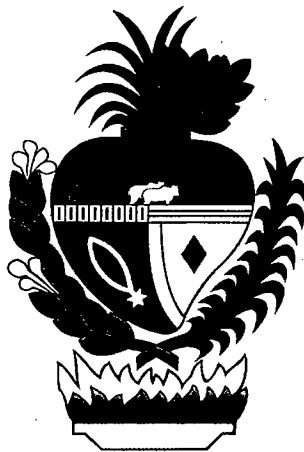
Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



3



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015004263**

Data Autuação: 15/12/2015

Projeto : 572 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:  
DISPÕE SOBRE A COLETA E O DESCARTE DE MEDICAMENTOS  
VENCIDOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015004263



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PUEBLO DA LITUALMANTA



PROJETO DE LEI Nº <sup>572</sup> DE 15 DE <sup>Dezembro</sup> DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E PEDAGÓG.  
Em 15/12/2015  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

DISPOE SOBRE A COLETA E O  
DESCARTE DE MEDICAMENTOS  
VENCIDOS, E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono

**Art. 1º** - As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados no Estado de Goiás, ao elaborarem o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e os seguintes princípios:

I - princípio do poluidor pagador;

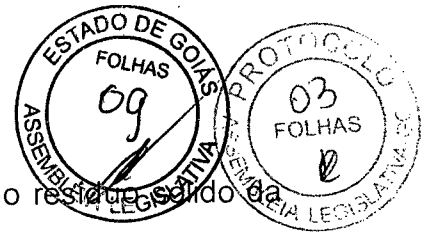
II - princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;

III - princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

*[Assinatura]*





I - princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo a responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;

II - princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III - logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

Art. 3º - As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os distribuidores, importadores e fabricantes de medicamentos comercializados no Estado de Goiás são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

§ 1º - As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no município que, por sua vez, os encaminhará aos respectivos fabricantes e importadores.

§ 2º - Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Coleta Seletiva de Medicamento".

§ 3º - O estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamento de modo inadequado como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.



§ 4º - Os fabricantes e importadores de medicamentos comercializados no Estado de Goiás deverão conferir-lhes destinação final ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de 2.000 (duas mil UFIR's) a R\$ 10.000 (dez mil UFIR's).

Parágrafo único - O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA



É gravíssimo o problema do descarte inadequado de medicamentos vencidos, quer pelo próprio consumidor, junto ao lixo domiciliar, quer pelas próprias farmácias e drogarias.

Assim, visa a presente proposta, instituir no Estado de Goiás, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo, obrigando as farmácias e drogarias a instalarem pontos de coleta para o recebimento desses produtos dos consumidores.

Nesse sentido, importante registrar que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n.º 44, de 17 de agosto de 2009, em seu artigo 93, já permite que esses estabelecimentos participem do programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade.

O projeto determina ainda competir às farmácias e drogarias o repasse desses produtos para as distribuidoras que, por sua vez, serão responsáveis por repassá-los aos fabricantes e importadores de medicamentos, estes responsáveis pelo descarte final ambientalmente adequado dos produtos vencidos, segundo a legislação vigente.

Cumprir observar que tal sistemática encontra consonância com o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30, Lei Federal 12.305/10) e o do poluidor pagador, lembrando que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

Por outro lado, embora a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, tenha instituído a logística reversa para os produtos discriminados em seu artigo 33, nada obsta que o Estado amplie esse rol de produtos, criando medidas mais protetivas ao meio ambiente, no âmbito da sua competência concorrente para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido, é o disposto no §1º, do já citado artigo 33 que estabelece a possibilidade de se estender o sistema da logística reversa aos demais produtos e embalagens considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials.



Conforme dados divulgados pela imprensa o descarte de medicamentos por consumidores finais é um grande problema a ser observado pelo Poder Público em razão do grande impacto à saúde e ao meio ambiente, em razão da falta de informação e de alternativas faz com que as pessoas de forma rotineira contaminem lagos, rios, córregos e o mar com medicamentos que possuem alto poder de alteração do ecossistema, provocando mutações e expondo a gravíssimo risco toda a sociedade.

Assim, o projeto visa eliminar em definitivo o problema do descarte dos medicamentos e ainda conscientizar a população dos malefícios provenientes do descarte inadequado de remédios.

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**



Ao Sr. Dep. (s) SANTANA GOMES  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 12 / 2015.

Presidente :



PROCESSO Nº: 2015004263  
INTERESSADO: **DEPUTADA ADRIANA ACCORSI**  
ASSUNTO: Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos, e da outras providências.  
CONTROLE: RPROC

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos.

Segundo a justificativa, a presente proposta visa instituir no Estado de Goiás, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo, obrigando as farmácias e drogarias a instalarem pontos de coleta para o recebimento desses produtos dos consumidores.

Além disso, segundo o projeto de lei, compete, ainda, as farmácias e drogarias o repasse desses produtos para as distribuidoras que, por sua vez, serão responsáveis por repassá-los aos fabricantes e importadores de medicamentos, os quais deverão se responsabilizar pelo descarte final ambientalmente adequado.

Nesse sentido, a propositura visa eliminar o problema do descarte de medicamentos e ainda conscientizar a população dos malefícios provenientes do descarte inadequado de remédios.

É o relatório.

O presente projeto de lei trata de matéria pertinente à proteção do meio ambiente, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que,



inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Por sua vez, o Estado de Goiás editou a Lei 14.248, de 29 de julho de 2002, que trata sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, exercendo sua competência suplementar. Assim sendo, o presente projeto de lei não trata de norma geral, mas sim de norma específica, sendo, portanto, constitucional.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se revela plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa sofrer algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 572, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.*

*Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos, e dá outras providências.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos e embalagens de medicamentos, instalados no Estado de Goiás, ao elaborarem o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e, especialmente, os seguintes princípios:*



*I – o princípio do poluidor pagador;*

*II – princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos e embalagens de medicamentos;*

*III – princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos e embalagens de medicamentos.*

*Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:*

*I – princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambiental adequada;*

*II – princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos e embalagens de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;*

*III – logística reversa no recebimento de medicamentos e suas respectivas embalagens: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos e de suas respectivas embalagens que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambiental adequada.*

*Art. 3º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os distribuidores, importadores e fabricantes de medicamentos e embalagens de medicamentos instalados no Estado de Goiás são obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e de suas respectivas embalagens.*

*§1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e de suas respectivas embalagens, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização, os quais, por sua vez, os encaminhará aos respectivos fabricantes e importadores.*





§2º Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: *“Coleta Seletiva de Medicamentos e Embalagens de Medicamentos”*.

§3º O Estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamentos e embalagens de medicamentos de modo inapropriado como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

§4º Os fabricantes e importadores de medicamentos e embalagens de medicamentos comercializados no Estado de Goiás deverão conferir-lhes destinação final ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Em caso de infração às disposições desta lei, serão aplicadas as penalidades dispostas na Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** ora apresentado, e o oportuno encaminhamento da presente proposição à **Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos** para análise, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Fevereiro de 2016.

DEPUTADO SANTANA GOMES  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova

o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 4263/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/02 /2016.

Presidente:

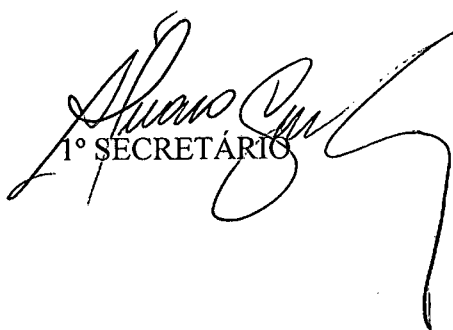
Carolina Salles



DESPACHO

**APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.**

EM, *27* DE *abril* 2016.

  
1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

Ao Senhor Deputado: Doriana Gomes

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/04/2016

Presidente CMARH: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2015004263  
INTERESSADO : **DEPUTADA ADRIANA ACCORSI**  
ASSUNTO : Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos, e da outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos.

Segundo a justificativa, a presente proposta visa instituir no Estado de Goiás, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo, obrigando as farmácias e drogarias a instalarem pontos de coleta para o recebimento desses produtos por parte consumidores.

Além disso, segundo o projeto de lei, compete, ainda, as farmácias e drogarias o repasse desses produtos para as distribuidoras que, por sua vez, serão responsáveis por repassá-los aos fabricantes e importadores de medicamentos, os quais deverão se responsabilizar pelo descarte final ambientalmente adequado.

Nesse sentido, a propositura visa eliminar o problema do descarte de medicamentos e ainda conscientizar a população dos malefícios provenientes do descarte inadequado de remédios.

É o relatório.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Santana Gomes,



decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de eliminar o problema do descarte de medicamentos e ainda conscientizar a população dos malefícios provenientes do descarte inadequado de remédios.

Além disso, o projeto de lei determina que as farmácias e drogarias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos e embalagens de medicamentos, instaladas no Estado de Goiás, ao elaborarem seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, obedeça a princípios que visão melhorar a gestão de resíduos provenientes de medicamentos.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2016.

  
**DEPUTADO SANTANA-GOMES**  
Relator

Mtc/Lpc



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos aprova o parecer do relator  
**FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2015004263

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 07/06/2016

Presidente CMARH:



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



**A** Delegada  
**Adriana  
Accorsi** ★  
*Deputada  
Estadual*

Processo nº: 2015004263

Tipo: PROJETO

Origem: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI

Assunto: DISPÕE SOBRE A COLETA E O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### EMENDA EM PLENÁRIO

**EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA:** Modifica o texto do §4º do artigo 3º do projeto de lei acima evidenciado; e acrescenta os incisos I, II, III e IV ao §1º do mesmo artigo, o qual terá a seguinte redação:

**Art. 3º - As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os distribuidores, importadores e fabricantes de medicamentos e embalagens de medicamentos instalados no Estado de Goiás são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e de suas respectivas embalagens.**

**§1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios pra o consumo e de suas respectivas embalagens, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização, os**





quais, por sua vez, os encaminhará aos respectivos fabricantes e importadores.

I - Ao consumidor cabe levar seus medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado em suas embalagens originais às farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos;

II - Às farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos, cabe a confecção das caixas coletoras, a coleta e o acondicionamento em caixas específicas dos medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado devolvidos pelo consumidor;

III - Aos distribuidores, cabe o transporte dos medicamentos coletados a serem descartados pelas indústrias farmacêuticas;

IV - Às indústrias farmacêuticas e importadoras cabe a responsabilidade da destinação da destinação final adequada dos resíduos coletados.

§2º [...]

§3º [...]

§4º Faz parte da responsabilidade compartilhada o financiamento das atividades pelos respectivos responsáveis descritos em cada uma das etapas previstas nos incisos II, III e IV, do §1º deste artigo.

## JUSTIFICATIVA

Os resíduos de medicamentos em muito diferem dos demais resíduos expressamente abrangidos pela Lei 12.305/2010, desde suas características (produto químico a ser ingerido) até seu volume (muito inferior quando comparado a outras cadeias).

Dessa forma, alguns aspectos peculiares do setor devem ser considerados para o estabelecimento de um Sistema de Logística Reversa para Medicamentos factível.

O item de maior debate entre os elos do setor (indústria, varejo e atacado) refere-se ao entendimento do conceito de responsabilidade compartilhada em relação ao custeio da logística reversa, pois diferentemente dos demais produtos que já possuem acordos setoriais assinados, para os medicamentos não existe



viabilidade legal para o repasse do custo do processo para o produto acabado, uma vez que os preços são controlados pelo Governo/CMED.

Desta forma, por todo o exposto, propomos a presente emenda, elucidando com clareza o papel de cada um dos envolvidos na responsabilidade compartilhada no descarte de medicamentos.

Sala das Sessões aos        de        de 2016.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-  
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em

*de 1 de*

*120.36*

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário

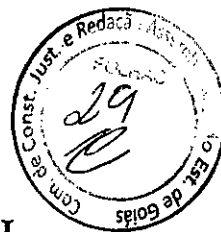


**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Siméon Silveira  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 06 / 2016.



PROCESSO N.º : 2015004263  
INTERESSADO : **DEPUTADA ADRIANA ACCORSI**  
ASSUNTO : Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos, e da outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos.

Segundo a justificativa, a presente proposta visa instituir no Estado de Goiás, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo, obrigando as farmácias e drogarias a instalarem pontos de coleta para o recebimento desses produtos por parte consumidores.

Além disso, segundo o projeto de lei, compete, ainda, as farmácias e drogarias o repasse desses produtos para as distribuidoras que, por sua vez, serão responsáveis por repassá-los aos fabricantes e importadores de medicamentos, os quais deverão se responsabilizar pelo descarte final ambientalmente adequado.

Nesse sentido, a propositura visa eliminar o problema do descarte de medicamentos e ainda conscientizar a população dos malefícios provenientes do descarte inadequado de remédios.

É o relatório.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo do ilustre Deputado Santana Gomes. Em plenário, foi apreciada em primeira votação, recebendo emenda modificativa da



ilustre Deputada Adriana Accorsi, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Convém constatar que a emenda é pertinente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, configurando, por seu turno, uma iniciativa oportuna. No entanto, para ser aprovada, a presente emenda precisa sofrer algumas alterações de técnica legislativa, visando uniformizar a redação dos projetos de lei desse Poder, pelo que se sugere a seguinte **subemenda substitutiva**:

***SUBEMENDA SUBSTITUTIVA:*** a emenda apresentada em Plenário pela ilustre deputada Adriana Accorsi passa a ter a seguinte redação: o §4º do art. 3º do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação passa a ter a redação abaixo, ficando este artigo acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º.....

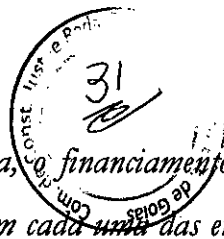
.....  
§4º Ao consumidor, cabe levar seus medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado em suas embalagens originais às farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos;

§5º Às farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos, cabe a confecção das caixas coletoras, a coleta e o acondicionamento em caixas específicas dos medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado devolvidos pelo consumidor;

§6º Aos distribuidores, cabe o transporte dos medicamentos coletados a serem descartados pelas indústrias farmacêuticas;

§7º Aos fabricantes e importadores de medicamentos e embalagens de medicamentos comercializados no Estado de Goiás, cabe a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados;

§8º Faz parte da responsabilidade compartilhada, o financiamento das atividades pelos respectivos responsáveis descritos em cada uma das etapas previstas nos §§ 5º, 6º, 7º.



Isto posto, com a adoção da **subemenda substitutiva** ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

*21* de *junho*

de 2016.

**DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA**  
Relator

Mtc/Lpc

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**



Processo Nº 4263/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 08 / 2016.

Presidente:



APROVADO EM 5  
À 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 06/09/2016  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 13/09/2016  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 756-P

Goiânia, 14 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 333, aprovado em sessão realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, de autoria da nobre **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 333, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos e embalagens de medicamentos, instalados no Estado de Goiás, ao elaborarem o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e, especialmente, os seguintes princípios:

I – do poluidor pagador;

II – da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos e embalagens de medicamentos;

III – da logística reversa no recebimento de medicamentos e embalagens de medicamentos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambiental adequada;

II - princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos e embalagens de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III - logística reversa no recebimento de medicamentos e suas respectivas embalagens: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos e de suas respectivas embalagens que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambiental adequada.

Art. 3º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os distribuidores, importadores e fabricantes de medicamentos e embalagens de medicamentos instalados no Estado de Goiás são obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e de suas respectivas embalagens.



§ 1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e de suas respectivas embalagens, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização, os quais, por sua vez, os encaminhará aos respectivos fabricantes e importadores.

§ 2º Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: “Coleta Seletiva de Medicamentos e Embalagens de Medicamentos”.

§ 3º O Estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamentos e embalagens de medicamentos de modo inapropriado como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

§ 4º Ao consumidor, cabe levar seus medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado em suas embalagens originais às farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos.

§ 5º Às farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos, cabe a confecção das caixas coletoras, a coleta e o acondicionamento em caixas específicas dos medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado devolvidos pelo consumidor.

§ 6º Aos distribuidores, cabe o transporte dos medicamentos coletados a serem descartados pelas indústrias farmacêuticas.

§ 7º Aos fabricantes e importadores de medicamentos e embalagens de medicamentos comercializados no Estado de Goiás, cabe a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados.


§ 8º Faz parte da responsabilidade compartilhada, o financiamento das atividades pelos respectivos responsáveis descritos em cada uma das etapas previstas nos §§ 5º, 6º e 7º.

Art. 4º Em caso de infração às disposições desta Lei, serão aplicadas as penalidades dispostas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de setembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.429

## PODER EXECUTIVO



### atos do Poder Executivo

LEI Nº 19.461, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

331

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Instituições da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Valorização de Eventos Culturais nas Instituições da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei, compreende as seguintes ações:

I - estimular o desenvolvimento de manifestações socioeducativas, mediante:

- a) revitalização e estruturação de bandas e corais, buscando o desenvolvimento da autoestima, disciplina, comprometimento e espírito de equipe nos alunos;
- b) incentivo às artes cênicas e à criação de grupos de teatro no ambiente escolar, com a estruturação dos palcos nas escolas;
- c) estímulo às aulas de expressão corporal e dança;
- d) realização de concertos musicais, festivais de teatro e espetáculos de dança;
- e) desenvolvimento de estratégias didático-metodológicas a partir do diálogo entre o esporte e as diferentes manifestações culturais;

II - promover a integração da comunidade escolar com os alunos e seus familiares;

III - difundir o protagonismo juvenil e estimular o empreendedorismo, incentivando novos talentos culturais;

IV - promover a formação continuada dos professores, por meio de ações pedagógicas, visando estimular a iniciativa de projetos que busquem uma educação voltada para a cultura;

V - incluir itinerários educativos e roteiros culturais, ambientais, histórico-científicos e turísticos.

Art. 3º As atividades decorrentes da efetivação da Política de que trata esta Lei são consideradas "cumcursulares" e os alunos que delas participarem serão avaliados e pontuados por sua presença e desempenho, pelos docentes envolvidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Riquel Figueiredo Alessandrini Teófilo

LEI Nº 19.462, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

333

Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos e embalagens de medicamentos, instalados no Estado de Goiás, ao elaborarem o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e, especialmente, os seguintes princípios:

I - do poluidor pagador;

II - da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos e embalagens de medicamentos;

III - da logística reversa no recebimento de medicamentos e embalagens de medicamentos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambiental adequada;

II - princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos e embalagens de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III - logística reversa no recebimento de medicamentos e suas respectivas embalagens: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos e de suas respectivas embalagens que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambiental adequada.

Art. 3º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os distribuidores, importadores e fabricantes de medicamentos e embalagens de medicamentos instalados no Estado de Goiás são obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e de suas respectivas embalagens.

§ 1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e de suas respectivas embalagens, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização, os quais, por sua vez, os encaminhará aos respectivos fabricantes e importadores.

§ 2º Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Caixa Seletiva de Medicamentos e Embalagens de Medicamentos".

§ 3º O Estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamentos e embalagens de medicamentos de modo inapropriado como no lixo comum ou ainda em locais domésticos.

§ 4º Ao consumidor, cabe levar seus medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado em suas embalagens originais às farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializam medicamentos.

§ 5º As farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializam medicamentos, cabe a contação das caixas coloridas, a coleta e o acondicionamento em caixas específicas dos medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado devolvidos pelo consumidor.

§ 6º Aos distribuidores, cabe o transporte dos medicamentos coletados a serem descartados pelas indústrias farmacêuticas.

§ 7º Aos fabricantes e importadores de medicamentos e embalagens de medicamentos comercializados no Estado de Goiás, cabe a destinação final ambiental adequada dos resíduos coletados.

§ 8º Faz parte da responsabilidade compartilhada, o financiamento das atividades pelos respectivos responsáveis descritos em cada uma das etapas previstas nos §§ 5º, 6º e 7º.

Art. 4º Em caso de infração às disposições desta Lei, serão aplicadas as penalidades dispostas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Leandro Moura Vitor

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 268, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao FUNDO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - FEDRO, no valor de R\$ 427.050,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "b", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao FUNDO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - FEDRO-1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 427.050,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e cinquenta reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de excesso real de anulação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA  
ANA CARLA ABRAO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
2263 - FUNDO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - FEDRO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	POSTO
09 344 1061 274	ESTRUTURAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESPESAS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS	1 - INVESTIMENTOS	09
BALÇO CRED. SUPLEMENTAR		VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR
R\$ 427.050,00		R\$ 427.050,00	R\$ 427.050,00
VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR			R\$ 427.050,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 269, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP-, no valor de R\$ 102.778,57.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP- 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 102.778,57 (cento e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA  
ANA CARLA ABRAO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
0701 - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	POSTO
04 122 1007 3 129	CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE OBRAS DE INTERESSE PÚBLICO	1 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00
BALÇO CRED. SUPLEMENTAR		VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR
R\$ 102.778,57		R\$ 102.778,57	R\$ 102.778,57
VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR			R\$ 102.778,57

QUADRO 2

REDUÇÃO			
1351 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	POSTO
08 243 1064 234	PROJEÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS INICIATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO	1 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00
BALÇO A PROGRAMAR		VALOR A REDUZIR	VALOR TOTAL A REDUZIR
R\$ 0,00		R\$ 102.778,57	R\$ 102.778,57

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 270, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO - FECOM-, no valor de R\$ 6.000.000,35.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO - FECOM- 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 6.000.000,35 (seis milhões de reais e trinta e cinco centavos), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA  
ANA CARLA ABRAO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
1181 - FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO - FECOM			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	POSTO
04 151 1010 209	INDICAÇÃO E VOTAÇÃO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	1 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25
BALÇO CRED. SUPLEMENTAR		VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR
R\$ 6.000.000,35		R\$ 6.000.000,35	R\$ 6.000.000,35
VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR			R\$ 6.000.000,35



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 17 de outubro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

  
RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar